

Lei nº 117. de 12 de Outubro de 1965. Reestrutura o Quadro Permanente de Funcionários do Município de Lapa e de outras providências: O Prefeito Municipal de Lapa - Faço saber que a Câmara de Vereadores desta cidade de Lapa e eu sancionamos a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados os vencimentos dos funcionários do Município de Lapa, nas seguintes bases:

I - Bases isoladas e de Carreira: - Padrão A - Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros). Padrão B - Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros). Padrão C - Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros). Padrão D - Cr\$ 25.000 (vinte e cinco mil cruzeiros). Padrão E - Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros). Padrão F - Cr\$ 35.000 (trinta e cinco mil cruzeiros). Padrão G - Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros). Padrão H - Cr\$ 45.000 (quarenta e cinco mil cruzeiros). Padrão I - Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros). Padrão J - Cr\$ 60.000 (sessenta mil cruzeiros). Padrão K - Cr\$ 70.000 (setenta mil cruzeiros). Padrão L - Cr\$ 80.000 (oitenta mil cruzeiros). Padrão M - Cr\$ 90.000 (noventa mil cruzeiros). Padrão N - Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros). Padrão O - Cr\$ 120.000 (cento e vinte mil cruzeiros). Padrão P - Cr\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

II - Bases em Comissão: - Símbolo CC1 - Cr\$ 80.000 (oitenta mil cruzeiros). Símbolo CC2 - Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros). Símbolo CC3 - Cr\$ 120.000 (cento e vinte mil cruzeiros).

III - Extra-Numeração Mensalistas: - Referência I - Cr\$ 8.000 (oito mil cruzeiros). Referência II - Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros). Referência III - Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros).

Art. 2º - Fica reestruturado o Quadro Permanente do Funcionalismo Público do Município de Lapa, de acordo com a tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Ficam criados no Quadro Permanente do Funcionalismo Público do Município de Lapa, os seguintes cargos:

a) - oito (8) de Professoras padrão C. b) - dois (2) de Diretor padrão F. c) - dois (2) de Secretário padrão E. d) - um (1) de Porteiro padrão A. f) - um (1) de Servente padrão A. g) - um (1) de Encarregado de Almoço Escolar padrão A. h) - um (1) de Escrivão padrão D.

I. i) - quatro de Fiscais Especializados padrão G. j) - cinco de Professoras de Coste e Costura padrão H.

Art. 4º - Os fiscais arrecadadores, terão 10% (dez por cento) sobre o que arrecadarem até a importância

de Cr\$
 (cinco
 mil)
 que a
 0,3%
 Suprã
 H, ig
 rep do
 mos
 Propri
 raõ
 June
 rendo
 emre
 ficacc
 emu
 reirs
 lente
 prono
 lei e
 repa
 eipa,
 Ri
 Servit
 nali
 Valor
 5 Pirel
 A.05 p
 A.01
 01 Em
 e 06
 padra

de Cr\$ 100.000 (Cem mil cruzeiros), como gratificação em percentagem, e 5% (cinco por cento) sobre o excedente deste. Parágrafo 1º - Os agentes arrecadadores receberão 25% (vinte e cinco por cento), sobre o que arrecadarem. Parágrafo 2º - O Fiscal de Renda padrão G, terá 0,2% (dois décimos por cento) de percentagem sobre a arrecadação do Imposto de Indústria e Profissão, cabendo ao Fiscal de Renda padrão H, igual percentagem. Parágrafo 3º - O Fiscal de Renda padrão I, encarregado do seção, terá direito a percentagem de 0,4% (quatro décimos por cento), sobre a arrecadação do Imposto de Indústria e Profissão. Parágrafo 4º - Os cobradores de energia elétrica terão direito a percentagem ordinária atribuída aos demais funcionários arrecadadores, somente da parte líquida da renda própria da iluminação. Parágrafo 5º - Aos cobradores de energia elétrica na zona rural, será atribuída uma gratificação pro-labore, a juízo do Prefeito, de acordo com as circunstâncias do serviço. Art. 5º - Continua assegurada ao Tesoureiro da Prefeitura, quando em função, a gratificação equivalente a 20% (vinte por cento) sobre seus respectivos vencimentos, para atender às diferenças de Caixa. Art. 6º - A presente lei entrará em vigor a partir do dia 1º de Janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Lagarto, 12 de Outubro de 1965. a a) Rosendo Ribeiro Filho. Prefeito Municipal. Antônio Rêgo dos Santos. Secretário, em Comissão. Quadro Permanente do Funcionamento Público Municipal de Lagarto. Tabela de Valor Mensal - I. 1 Diretor símbolo CC 3. 1 secretário símbolo CC 2. 5 Psicólogos Símbolo CC 1. Tabela II - 60 professoras primárias padrão A. 05 professoras de Corte e Costura e 01 professora de bordado padrão A. 01 professora de Acordeon, 01 Porteira e 01 servente padrão A. 01 Encarregado da Merenda Escolar padrão A. 40 professoras primárias e 06 professoras de Corte e Costura padrão B. 01 professor de música padrão B. 20 professoras auxiliares, referência I. 08 professoras primárias.

primárias, 01 Porteiro e 01 Bibliotecário padrão C. 02 Guardas
 Vigilantes do Mercado e 01 Jardineiro padrão C. 06 supervi-
 soras Escolas padrão C. 01 Diretor do Departamento Municipal
 de Estradas e Rodagem padrão C. 01 Chofer, 01 Escriturário e
 01 Apontador padrão D. 20 Fiscais, 01 Almoxarife, 04 Eletricistas
 e 02 Salilografos padrão E. 01 Auxiliar de Mecânica e 01 Auxiliar
 da Secretaria padrão E. 2 Secretários padrão E. 02 Pintores e 03
 Fiscais de Portos padrão F. 04 Fiscais especializados e 01 Superinten-
 dente de Limpeza Pública padrão G. 01 Inspetor Fiscal, 02 Fratoristas
 e 01 Contínuo padrão G. 03 Supervisores Escolas, 01 Auxiliar de
 Recursos e 01 Fiscal de Renda padrão G. 01 Fiscal de Renda pa-
 drão H. 01 Fiscal de Renda padrão I. 01 Escriturário e 01 chefe de Ser-
 viço de Eletrofiação padrão I. 01 Mecânico padrão J. 01 Mecânico
 padrão K. 01 Contador padrão L. 01 Assistente Jurídico padrão M. -
 01 Eletromecânico diplomado padrão N. 01 Advogado padrão O. 01
 Secretário de Prefeitura padrão P. 01 Escriturário de Prefeitura pa-
 drão P. 01 Tesoureiro da Prefeitura padrão P. Gabinete do Prefeito Mu-
 nicipal de Lagarto, 12 de Outubro de 1965. a) Rosendo Ribei-
 ro Filho. Prefeito Municipal."

Lei nº 118. De 12 de Outubro de 1965. Estende aos Portos de fuso-
 lina, a incidência do Imposto de Indústrias e Profissões e de outras
 incidências do Prefeito Municipal de Lagarto. Fica saber que a bñ-
 munições de Vereadores desta cidade de Lagarto, em sessão a segui-
 te de lei. Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Lagarto, autorizado a
 cobrar o Imposto de Indústrias e Profissões que incide sobre os
 postos de revenda de Gasolinas e derivados de Petróleo, instala-
 dos neste Município ou vierem a ser instalados, no base de 2%
 (dois por cento) das transações comerciais respectivas. Parágrafo
 único - Os postos de revenda de Gasolinas e derivados de Petróleo que
 mantiverem o serviço de lavagem e lubrificação de veículos, paga-
 ra o Imposto de Indústrias e Profissões na base de 2% (dois e
 meio por cento) sobre o movimento comercial respectivo. Art. 2º